

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 369/2021-GAG**

Brasília, 05 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o *Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (71475345) da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/10/2021, às 21:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71481090)
verificador= **71481090** código CRC= **1C390949**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](https://www.google.com/maps/place/Bras%C3%ADlia+-+Patrim%C3%B4nio+Cultural+da+Humanidade/@15.780192,-47.898633,15z)

00080-00186936/2021-63

Doc. SEI/GDF 71481090



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal; e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64-C O mandato dos diretores e vice-diretores eleitos em 2019, nos termos do art. 41 desta Lei, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2022, em razão da pandemia da Covid-19.” (NR)

“Art. 64-D O mandato dos conselheiros escolares eleitos em 2017, nos termos do art. 28 desta Lei, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2022, em razão da pandemia da Covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Distrital nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que trata sobre o Ensino e a Gestão Democrática do Ensino Público do Distrito Federal.

De proêmio, assevera-se que o direito fundamental à educação inserta no art. 205 da Constituição Federal preconiza que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, a educação, portanto, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, inerente à dignidade da pessoa humana, bem maior do homem, sendo que por isso o Estado tem o dever de prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nessa esteira, verifica-se que a educação infantil será oferecida em creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos de idade, conforme prevê o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, sendo os entes federativos que atuarão prioritariamente na mesma, nos termos do art. 211 da norma referenciada.

Assim, nos termos da Constituição da República, o direito à educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

No mesmo norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, aduz o direito ao ensino básico, como direito público. Por sua vez, o art. 32 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional, preconiza a duração do ensino fundamental de 9 anos, começando ao sexto ano de vida e, ainda, faz alusão as metas que o ensino básico deverá proporcionar ao cidadão.

Desta forma, a garantia do ensino fundamental obrigatório é o mínimo em termos de educação, uma vez que este integra o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, formado pelas condições materiais básicas para a existência.

A par das disposições constitucionais e infraconstitucionais trazidas, dessume-se a necessidade primordial de o Distrito Federal assegurar um ensino de qualidade, pautado nos princípios que regem toda Administração Pública, insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, os quais, dentre eles, criam relevo o da eficiência e moralidade, corolários do Estado Democrático de Direito.

Feitas essas considerações vestibulares, apresentamos, em linhas gerais, as justificativas nas quais alicerçam as alterações no texto da norma infraconstitucional, a seguir alinhavadas.

O *caput* dos artigos, 64-A e 64-B, necessitam de alteração em decorrência do estado de calamidade pública que assola o país, em especial no âmbito do Distrito Federal. Assim, por consequência, revogam-se os parágrafos 1º e 2º dos artigos 64-A e 64B, respectivamente.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde, em 04 de fevereiro de 2020, publicou a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-Cov-2), e, em março do mesmo ano, a classificação da Doença pelo novo Coronavírus 2019 (COVID-19) como pandemia.

Tal fato ensejou a adoção de uma série de medidas restritivas pelos governos nacional e local a fim de evitar a circulação das pessoas e minimizar a propagação do coronavírus, várias delas em relação à educação pública.

No âmbito distrital, por exemplo, foi editado o Decreto nº 40.817, de 22 de maio de 2020 que suspendeu as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no Distrito Federal.

As aulas da rede pública do Distrito Federal, atualmente, encontram-se em modelo híbrido: presencial e remoto. Desta feita, para que se implementem os processos eleitorais dos gestores, no entanto, necessitam do pleno funcionamento presencial das unidades escolares. Essa situação implicaria em um inoportuno aumento de circulação de pessoas nas unidades escolares para que se viabilizasse o pleito.

Sendo assim, a medida que se pretende com a presente proposta normativa é a extensão do mandato dos diretores, vice-diretores e conselheiros escolares atualmente em exercício, mediante a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 4.751, de 2012.

Tendo em vista que se trata de alteração de lei vigente, é por meio de projeto de lei que se encaminha a proposta.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **HELVIA MIRIDAN PARANAGUA FRAGA - Matr. 03006921, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 05/10/2021, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71475345** código CRC= **410C2977**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QD 02 Bloco "C" Edifício Phenícia Brasília - Bairro ASA NORTE - CEP 70.040-020 - DF

3901-3185



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

Trata o presente processo de proposta referente ao Projeto de Lei (71474494), que dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, em especial modifica os artigos 64-A e 64-B, a fim de prorrogar os mandatos dos diretores e vice-diretores, bem como dos conselheiros escolares, nos termos dos artigos 41 e 28, respectivamente, nos moldes do documento (71474494) e mediante as justificativas elencadas no documento (71475345)

Nesses termos e, no uso das atribuições regimentais desta Subsecretaria, para fins do disposto no art. 12, III, a e b do Decreto Distrital nº 39.680, de 2019, **DECLARO** que a medida em apreço não gera impacto orçamentário-financeiro.

Face ao exposto, restituem-se os autos ao Gabinete para conhecimento e demais diligências.

MAURÍCIO PAZ MARTINS

Subsecretário de Administração Geral

DODF Extra nº 27-A, 30 de março de 2021, p.01.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 05/10/2021, às 22:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71483424)
verificador= **71483424** código CRC= **9B572947**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302